

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 638 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/13  
PROCESSO Nº.: 1/4418/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200808838-7  
RECORRENTE: SHI HAO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Paulo Sérgio Fernandes Bezerra  
MATRÍCULA: 497585-1-0  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o preço destacado na nota fiscal não condizia com o valor praticado no mercado. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente fazendário não demonstrou contundentemente que os preços constantes na nota fiscal não representavam os valores efetivo praticados na respectiva operação, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos e no art. 53, §11º do Dec. nº 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu mercadoria com nota fiscal inidônea, tendo em vista que o preço destacado em sua nota fiscal número 0280, destinada à Comercial Lion Ltda. não reflete ao valor corrente praticado em relação ao mesmo produto. Motivo do presente Auto de Infração.”*

1/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

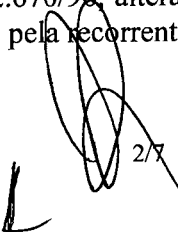
Base de Cálculo	R\$ 5.028,00
ICMS (17%)	R\$ 854,76
Multa	R\$ 1.508,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.363,16</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 199/2008 às fls. 04;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 05/06;
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal às fls. 07;
- Documentos Fiscais às fls. 08/09;
- Mandado de Notificação às fls. 10;
- Documentos Fiscais às fls. 11/12;
- Termo de Juntada às fls. 13;
- Cópia do AR referente Auto de Infração às fls. 14;
- Termo de Revelia às fls. 15;
- Despacho às fls. 16;

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 18/21, temos o *juízo de 1ª Instância* que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista que a contribuinte infringiu os arts. 131, caput e inciso III; 170, caput e inciso IV, bem como o art. 829, todos do RICMS. No entanto, salienta-se o reenquadramento da penalidade, que segundo o que preceitua o art. 874 do RICMS será aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, havendo, assim, uma redução no valor da multa a ser pago pela recorrente.

  
2/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.028,00
ICMS (17%)	R\$ 854,76
Multa	R\$ 1.508,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.363,16</b>

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs *recurso voluntário*, às fls. 23/27, por meio do qual requereu a total procedência do recurso ora apresentado, de modo a proceder à reforma total da decisão em baila, tendo em vista a falta de respaldo legal que motivou a lavratura do presente Auto, de tal sorte que com base no exposto em sede recursal o Auto de Infração seja julgado insubsistente e, conseqüentemente, seja desconsiderada a penalidade imposta à contribuinte.

Em sede do parecer de Nº 348/2012 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância para julgar **IMPROCEDENTE** o presente feito fiscal, tendo em vista que o agente fazendário não demonstrou que os preços constantes na nota fiscal em epígrafe não representavam os valores reais praticados nas operações, sendo necessário frisar que tanto a empresa emitente quanto a destinatária do documento fiscal em baila estão devidamente identificadas e em situação cadastral ativa.

É o RELATÓRIO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SHI HAO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma total da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200808838-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, haja vista que o preço destacado na nota fiscal de nº 280, destinada a Comercial Lion Ltda, não reflete o valor corrente praticado em relação ao mesmo produto.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

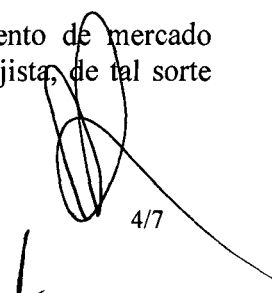
Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a recorrente é acusada de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter sido detectado, no momento da fiscalização, que a nota fiscal nº 280, destinada a empresa Comercial Lion Ltda, não reflete ao valor corrente praticado em relação ao mesmo produto.

No entanto, impende salientar que o referido documento fiscal não se encontra em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumprido o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia constantes na nota fiscal ora em tablado, vez que esta não foi expedida com dolo, fraude ou simulação, e nem foi emitida por contribuinte fictício.

Neste sentido, convém ressaltar que o levantamento de mercado realizado pelo agente fazendário foi realizado com base em uma empresa varejista, de tal sorte

  
L 4/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que esta não poderia ser usada para refletir tal situação, em virtude de que o agente fiscal utilizou preços finais ao consumidor, já a contribuinte pratica a venda mediante os preços para revenda e não os de venda.

Desse modo, após a análise comparativa da descrição das mercadorias constantes na nota fiscal em liça e na lista de preços arbitrada pelo agente fazendário, verifica-se que ambas são iguais no que concerne à quantidade e à especificação dos produtos, divergindo apenas quanto ao preço do mesmo, ressaltando-se que o mesmo não demonstrou que os preços constantes no referido documento fiscal não representavam os valores reais praticados nas operações de venda.

Não obstante, necessário salientar que tanto o emitente quanto o destinatário da mercadoria em baila estão devidamente identificados e em situação cadastral ativa. Quanto à nulidade arguida no recurso voluntário, vê-se que, conforme aduz o art. 53, § 11º do Dec. nº 25.468/99, esta deve ser apreciada no âmbito da seara meritória, *in literis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 11º - Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada, emitente, destinatário e descrição dos produtos, bem como quanto ao valor da mercadoria, haja vista que não se encontra nos autos quaisquer indícios de que o valor discriminado na nota fiscal nº 280 não representa o valor real praticado na operação.

Diante das circunstâncias expostas depreende-se que foi irregular considerar como inidônea a documentação em baila, devendo, portanto, a declaração de procedência proferida pelo julgador singular ser retificada para **IMPROCEDENTE** para que, assim, a justiça fiscal prepondere.

57



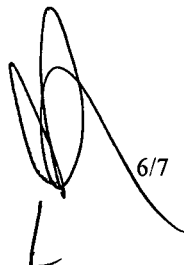
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se examinou a nulidade argüida no recurso voluntário, por aproveitar-lhe o mérito, conforme o art. 53, § 11 do Dec. nº 25.468/99.

É o VOTO.



6/7



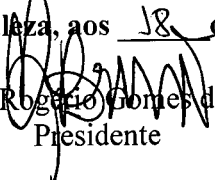
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

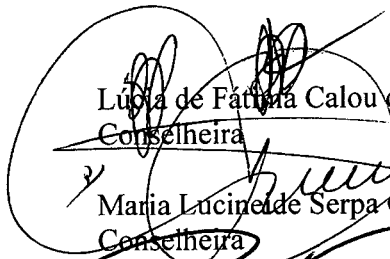
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

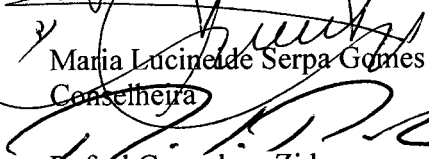
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SHI HAO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se examinou a nulidade arguida no recurso voluntário, por aproveitar-lhe o mérito, conforme o art. 53, § 11 do Dec. nº 25.468/99.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

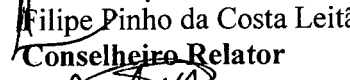
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado